

RECEBIDO EM: 09/06/2017

APROVADO EM: 06/11/2017

PAZ, PACIFICAÇÃO SOCIAL E O DIREITO – CONTRIBUIÇÕES CONCEITUAIS PARA UMA PROBLEMATIZAÇÃO

*PEACE, SOCIAL PACIFICATION AND LAW - CONCEPTUAL
CONTRIBUTIONS TO A PROBLEMATIZATION*

Bárbara Diniz

Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília; Professora de Direito na Faculdade Anhanguera de Brasília; Especialista em Direito Civil pela Fundação Getúlio Vargas; advogada, mediadora de conflitos.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O problema; 2 A pacificação liberal; 3 A pacificação total; 4 A pacificação positiva; 5 Uma paz imperfeita; 6 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A concepção de que a finalidade do Direito é a pacificação social é arraigada no meio jurídico, encontrada nas obras dos mais diversos autores, especialmente, na atualidade, entre aqueles que defendem métodos não judiciais de resolução de conflitos. Contudo, os significados de paz ou de pacificação social não são esclarecidos, constituindo-se numa “falácia não formal”. Diante disso, o objetivo geral do presente artigo é problematizar o conceito de pacificação social a partir de concepções de pazes dentro da perspectiva dos estudos para a paz. Para tanto, ele se configura numa revisão bibliográfica interdisciplinar que aborda quatro conceitos de paz: a liberal, a total, a positiva e a imperfeita, que instrumentalizam ações de pacificação social. A conclusão expressa a necessidade de se realizar pesquisas empíricas sobre essa temática.

PALAVRAS-CHAVE: Paz. Pacificação. Paz Social. Estudos para a Paz. Mediação de Conflitos. Direito.

ABSTRACT: The idea that the purpose of Law is peace or social pacification is rooted in the legal environment, found in the most diverse authors, especially nowadays, among those who defend non-judicial methods of conflict resolution. However, the meanings of peace or social pacification, the ultimate purpose of Law, are not clarified, constituting a non-formal fallacy. Therefore, the general aim of this article is to problematize the concept of social pacification as a scope of public policies involving conflict mediation. Specific objectives are a) to present conceptions of peace and social pacification; b) to analyze the need to explain the conception adopted with regard to public policies. For this, this article is configured in an interdisciplinary bibliographical review, addressing four types of peace - liberal, total, positive and imperfect. The conclusion expresses the need to carry out empirical research about that.

KEYWORDS: Peace. Pacification. Social Peace. Peace Research. Conflict Mediation. Law.

INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico, é notória a ideia de que a finalidade do Direito é a pacificação social. Na seara dos métodos não judiciais de resolução de conflitos, em especial da mediação de conflitos, é comum a noção de que tais métodos promovem uma melhor pacificação em comparação ao processo judicial comum.

Contudo, nesse debate, pouco se fala sobre o que se pretende dizer com tais afirmações ou o que efetivamente significam paz ou pacificação social. Assim, tendo-se como base a perspectiva de uma teoria crítica do Direito, em diálogo com os estudos para a paz (*peace research*), o presente artigo tem como objetivo geral problematizar o conceito de pacificação social junto a ações de mediação de conflitos a partir de algumas concepções de pazes.

Trata-se de uma revisão bibliográfica interdisciplinar, construída a partir das discussões sobre o campo dos estudos para a paz (*peace research*), a filosofia política e a teoria dos conflitos, os quais não têm sido ainda apropriados pelo Direito, instituição social que se diz responsável pela pacificação social.

Esclareça-se que não há o objetivo de ser um debate definitivo - até porque a ausência de problematização o impede. O que se espera é despertar o interesse para outras análises sociais e jurídicas que possam clarear sobre o tema, provocar tal debate e discutir o que se está a falar quando há o desejo de se realizar uma pacificação social por meio da mediação de conflitos.

Para tanto, este artigo se organiza em cinco seções. A primeira esclarece a problemática e apresenta aspectos gerais da teoria proposta. Em seguida, as demais seções trabalham quatro concepções de pazes e de pacificação (a liberal, a total, a positiva e a imperfeita), que fundamentam ações de pacificação social. Dentro de cada seção são feitas discussões sobre as ações decorrentes de cada uma das concepções e suas relações com a mediação de conflitos.

Cabe esclarecer que as concepções apresentadas foram percebidas como possibilidades comuns nos estudos para a paz (*peace research*) e na teoria dos conflitos, conforme expresso nos autores à frente indicados, mas isso não significa que sejam as únicas. Outras percepções podem e devem existir, podendo ser consideradas a partir da discussão que se pretende realizar e de possíveis pesquisas feitas na área, inclusive de forma empírica.

Por isso, nessa perspectiva, a proposta aqui desenvolvida pode abrir espaço para que estudos posteriores, especialmente relacionados à pesquisa empírica no Direito, possam identificar qual a paz que queremos ter e, a partir disso, que tipo de mediações de conflitos poderemos promover.

1 O PROBLEMA

Desde que Cintra, Grinover e Dinamarco (1996, p. 26) disseram que, se o importante é pacificar, “torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”, afirmações de que métodos autocompositivos de resolução de conflitos, em especial a mediação de conflitos, promovem a paz ou a pacificação social podem ser encontradas nos mais diversos autores, como Azevedo (2015), Sales (2004) e Calmon (2007) ou Gabbay (2013), Souza (2015), Six (2001), Mendonça (2006) e outros.

Esse pensamento está presente também na seara das políticas públicas, como, por exemplo, no Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, cujo eixo orientador IV, que trata sobre segurança pública, acesso à justiça e combate à violência, diretriz 17, apresenta a mediação de conflitos como ação programática para a pacificação social em diversos âmbitos: da educação em direitos humanos (EDH) até o acesso à justiça, no campo ou na cidade (BRASIL, 2010a).

Encontra-se ainda, de forma mais clara e específica, no objetivo estratégico III, da diretriz 17, que trata da promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos, a expressão de que a mediação de conflitos é uma ação programática que estimula “a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização” (BRASIL, 2010a, p. 177).

Além disso, a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Judiciário, estabelece “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social [...]” (BRASIL, 2010b, p. 02). Por fim, apenas em relação ao CNJ, uma simples busca realizada no *site* da instituição utilizando-se, para tanto, as palavras “pacificação” e “paz social” traz como resultado dezenas de notícias sobre mediação de conflitos, relacionando-a diretamente àquelas palavras, ou seja, a situações de pacificação e paz social.

A questão que se apresenta é que, dentro da perspectiva de uma teoria crítica, o discurso jurídico, quando não compreende o sistema de significações e não explica “o poder social” dessas significações (WARAT, 1982, p. 49), é visto como um sistema de simples reprodução do senso comum. Dito de outra forma, tal discurso é formado por juízos de valor que se repetem sucessiva e exaustivamente até se tornarem verdade, sem comprovação, problematização ou mesmo efetiva conceituação dos termos utilizados.

É disso que Warat (1984, p. 36) fala ao conceituar a “falácia não verbal”, isto é, “um conjunto de ‘slogans’ operacionais que permitem o reconhecimento teórico de algumas formas tradicionais de raciocínio persuasivo”, comum ao discurso jurídico e que se caracteriza por criar incerteza, ambivalência e (ou) ambiguidade quanto ao significado de certos termos.

Tratando especificamente do tema aqui trabalhado, as expressões paz e pacificação (lembrando que pacificação significa restituir ou restabelecer a paz) aparecem como um absoluto, numa apropriação da expressão de Hanna Arendt (2004, p. 36), uma vez que não carecem de justificação, de conceituação ou de problematização, o que apenas colabora para a reprodução do conceito, mas sem uma demonstração de seu significado.

Nesse sentido, ao se mostrar como reprodução do senso comum e não compreender as relações de poder existentes no sistema de significações das palavras, permitindo, assim, ambiguidades, o discurso jurídico escamoteia ideologias e concepções de mundo que podem justificar ações de dominação e de opressão, especialmente quando voltadas a grupos historicamente oprimidos.

Por isso há a necessidade de uma permanente discussão sobre as significações das palavras, especialmente aquelas defendidas de forma absoluta, como a paz ou a pacificação social. Esclareça-se, nesse ponto, que, no Brasil, Diniz (2016) já houvera feito uma reflexão sobre concepções de pazes, mas direcionadas à educação para a paz. Fora esse trabalho que, num momento de estudos e discussões sobre mediação de conflitos e teoria dos conflitos, despertou o questionamento que motivou a tecedura deste, de forma que, agora, pretende-se transferir esse debate para a seara do Direito, invocando-se algumas das concepções então apresentadas, especialmente a paz liberal, a paz total, a paz positiva e a paz imperfeita.

2 A PACIFICAÇÃO LIBERAL

O conceito de pacificação liberal decorre do trabalho de José Manuel Pureza (2011; 2000) que desenvolveu a ideia de paz liberal. Nessa

perspectiva, paz e pacificação possuem como referência sua etimologia latina, derivada de *pax* – ausência de guerra, o que remete à expressão *pax romana*.

A *pax romana* era o período sem guerras que existia no Império Romano. Contudo, conforme explica Sader (2000), era uma paz armada, obtida por meio do fortalecimento do exército e do autoritarismo nos territórios sob dominação. Na modernidade, o mesmo autor estende essa expressão para se referir à hegemonia dos países ocidentais, especialmente Inglaterra e Estados Unidos, construída a partir do colonialismo, do nacionalismo, de doutrinas racistas e do Estado-nação liberal, que justificaram a interferência dessas potências em processos e conflitos existentes nas regiões sob sua influência ou dominação.

Nessa perspectiva de paz, a sociedade normal é vista como harmoniosa e o progresso como algo natural, decorrente da evolução das ciências e das relações consensuais, obtidas por meio da obediência ao sistema dominante. Dessa forma, o conflito é uma perturbação, uma situação de anomia, cujas causas só podem ser encontradas fora da própria sociedade ou do Estado.

Por ser uma ruptura da ordem natural, o conflito torna-se uma espécie de patologia, que precisa ser eliminada por meio de uma decisão heteronômica, ou seja, um terceiro externo ao conflito, uma autoridade com força vinculante, capaz de prevenir ou resolver os conflitos e garantir a segurança e a propriedade (PASQUINO, 1995). Daí a existência de um Estado-nação forte, que, acima das tensões sociais, atue para fomentar uma paz social, chamada por José Manuel Pureza de “paz liberal”.

No modelo atual desse tipo de pacificação há dois enfoques: um externo e outro interno. Externamente, ela ocorre pela expressão da soberania e pela ausência de guerras entre nações, ainda que seja crescente o armamento (a corrida armamentista) dos países em paz e seu alinhamento em relação às potências internacionais. Internamente, fortalecem-se os modelos autoritários de distribuição ou tomada de decisões e o uso da força punitiva estatal, quando os conflitos se expressam. Esse modelo se expande e se desenvolve pelo processo de expansão hegemônica dos países ocidentais e pela globalização.

Dessa forma, a paz e a pacificação social surgem como uma construção histórica ocidental e, portanto, etnocêntrica, pautadas na reprodução de um modelo único de sociedade, baseado na democracia representativa, mas sem

efetiva participação popular; na economia de mercado e na conseqüente desconsideração aos modos tradicionais de vida; na pacificação interna pelo controle social de periferias e na consideração apenas às liberdades civis e individuais, ou seja, sem menção aos direitos sociais (PUREZA, 2011). Essa percepção pode ser compreendida pelas próprias palavras do autor, quando diz:

A paz liberal é, pois, uma paz construída por formas várias de intervenção internacional condicionadora. É certo que se trata de um projecto (sic) compósito, em que convergem dinâmicas de paz muito diversas, desde a paz da vitória militar à paz institucional que garante a governação, passando pela paz constitucional assente na democracia e na liberdade económica e pela paz civil fundada no respeito dos direitos e liberdades individuais (PUREZA, 2011, p. 15)

Tal paz não “assume a coerção típica do imperialismo tradicional”. Ao contrário, ela insinua “um campo normativo consensual que alimenta uma biopolítica cujas tecnologias delimitam e ordenam os sujeitos dominados por práticas discursivas e por redes de conhecimento e significado” (PUREZA, 2011, p. 16). Em outras palavras, não se tratam apenas de ações militarizadas que obrigam a uma situação de paz ou de ausência de guerra. Trata-se também (ou principalmente) de uma construção consensual que surge a partir de certos discursos, tal qual a que se desenvolve com a absorção, por países periféricos, de políticas públicas gestadas em organismos internacionais (BID, Banco Mundial, FMI etc.), processo esse chamado por Boaventura de Sousa Santos (2004, p. 246), de localismo globalizado:

[...] o processo pelo qual determinado fenómeno local é globalizado com sucesso, seja a actividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em *língua franca*, a globalização do *fast food* americano ou da sua música popular, ou a adopção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA (SIC).

Nessa exportação de práticas e de conceitos locais preconcebidos, que caracteriza o localismo globalizado, ignora-se a pluralidade de significados e de expressões locais, de cada época e cultura, produzindo, em consequência, desestruturação de sociedades, exclusão e dominação, situação que é chamada por Boaventura de Sousa Santos (2004) de globalismo localizado.

Essa construção é possível de ser observada em vários artigos e pesquisas sobre métodos não judiciais de solução de conflitos. Para este artigo, optou-se por apresentar, resumidamente, os trabalhos de Vestena e Borges (2009) e de Moreira e Fragale Filho (2012).

O primeiro trabalho trata da influência do Banco Mundial na adoção das práticas de composição de conflitos como estratégias para os processos de reformas do Judiciário nos países da América Latina e Caribe. Conforme os autores, se de um lado questiona-se a eficiência do sistema judiciário, por outro se reforçam práticas jurídicas conservadoras, presas a um modelo universalizante e único, direcionadas aos interesses das grandes corporações financiadoras da agenda.

Não é por acaso que, na atualidade, algumas das discussões sobre mediação de conflitos relacionam-se principalmente às instituições financeiras e telefônicas, grandes corporações da agenda atual, maiores litigantes perante o Poder Judiciário e tradicionalmente reconhecidas por desrespeitar direitos do consumidor, conforme indica a pesquisa “O uso da Justiça e o Litígio no Brasil”, da Associação dos Magistrados Brasileiros (2014), e o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com os 100 maiores litigantes nacionais (2011).

Já o segundo trabalho faz uma análise dos discursos, das legislações e das matérias jornalísticas presentes no portal eletrônico do CNJ sobre mediação de conflitos. A partir dessa análise, os autores concluem ser apenas retórica a ideia de que a mediação de conflitos representaria um novo paradigma de justiça, que tornaria o Poder Judiciário “democrático, humanizado e acessível”, permitindo a pacificação social (MOREIRA; FRAGALE FILHO, 2012, p. 182).

Isso porque, além de não haver, à época da pesquisa, informações concretas sobre mediação de conflitos, há o exagero no uso de termos de propagandas comerciais (“Rápida, barra, eficaz e... pacífica!”) e a afirmação de que “toda conciliação culmina em acordo”. Além disso, não haveria debate, democratização de acesso ou interface com demandas por lutas por direito. Ao contrário, o trabalho sugere que, ao longo do tempo, teria havido um tipo de apropriação política e ideológica do instituto que “pasteuriza a prática e reduz suas possibilidades emancipatórias” (MOREIRA; FRAGALE FILHO, 2015, p. 182 e 185) à simples diminuição de número de processos judiciais.

Sendo isso verdade, há uma questão problemática quando se analisa o Mapeamento Nacional de Programas Públicos e Não Governamentais do Ministério da Justiça (BRASIL, 2005, p. 13), anterior à instituição da política pública, que desde então considera:

[...] que boa parte dos programas [de solução alternativa de conflitos] governamentais – e mesmo dos não-governamentais – é diretamente

patrocinada pelos Judiciários Estaduais e Federal, ou estabelece com eles convênios e parcerias na prestação de serviços jurisdicionais.

O problema dessa realidade, existente nos dias atuais, é que ela causa a esterilização de iniciativas sociais e promove uma visão única e conservadora, sem reforçar a emancipação social, conforme indica Nicácio (2011).

Assim, há uma expansão do Direito estatal por meio da mediação de conflitos e do argumento de se realizar uma pacificação social. Contudo, seu resultado, pode ser, ao contrário do pretendido, a diminuição do acesso à justiça. Em outras palavras, em nome da paz ou da pacificação social, promovem-se mais acordos, permite-se o alcance a programas de acesso à justiça, mas não há garantia de efetivação de direitos.

Quanto a isso, cabe trazer à baila Dahlet (2014, p. 127) que, ao analisar o eufemismo do discurso liberal, suas formas e efeitos retóricos, evidencia como o termo pacificação foi se relacionando, na verdade, à violência, especialmente quando promovida pelas forças estatais:

[...] aceitas como entidades pacificadoras (cf. a própria denominação de unidades de pacificação das favelas do Rio, relembrando estranhamente que a guerra da Argélia, para tentar conter o movimento de independência, também foi apresentada pelo governo francês da época como sendo uma guerra de pacificação).

Diante disso, o risco da existência de um conceito de pacificação social baseado nessas premissas relacionando-se com a mediação de conflitos expressa-se como um conceito que prega o controle social das periferias pelo Estado, a alienação e, ao invés de ser uma visão positiva e democrática de conflito, apresenta uma visão autoritária e negativa.

Nesse processo, as ações de mediação de conflito podem servir não para o acesso a direitos e garantias sociais, previstos na legislação, mas como forma de simples diminuição de processos judiciais. Com isso, políticas públicas que pregam a mediação de conflitos como meio de pacificação social podem surgir, em verdade, como mais uma forma de controle, de violência e de dominação, de silenciamento de dissensos e como promoção do discurso único e oficial do Estado-nação, não se constituindo, portanto, em ações de emancipação e de promoção de autonomia e de cidadania e nem de efetiva pacificação.

Apesar de apresentar uma situação dramática – que demanda conscientização, problematização e transformação social, esse modelo

não é único. Ao lado dele, uma perspectiva de pacificação total também se desenvolve.

3 A PACIFICAÇÃO TOTAL

Falar da pacificação total implica considerar termos como vigilância, normalização, cooptação, pensamento único e construção do inimigo. Isso significa pensar tanto em aspectos político-sociais, como o totalitarismo, quanto em institucionais, como as instituições totais.

Em relação ao totalitarismo, o pensamento de Hanna Arendt (2012) e de Claude Lefort (1991) trazem reflexões sobre o tema. Para esses autores, na sociedade totalitária há a produção de uma homogeneização: não há diferenciações quanto a crenças, opiniões, costumes, pois seus “membros são rigorosamente solidários uns com os outros” (LEFORT, 1991, p. 28). Em outras palavras, não há pluralidade, pois apesar de todos estarem juntos num mesmo espaço, estão impossibilitados de conviver com a diferença.

Nesse contexto, a diferença e a pluralidade são vistas como perigosas, como algo que afasta a solidariedade e a harmonia social, intrínsecas à sociedade ideal, e, dessa forma, constituem-se em inimigas, que precisam ser extintas e anuladas. Por outro lado, a construção constante do inimigo, do *Outro*, permite a união do grupo e a perpetuação da solidariedade entre seus membros contra esse mesmo inimigo (ARENDR, 2005).

No contexto jurídico, tal ideia remete ao direito penal do inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2007). Nesse modelo, há dois tipos de sistema jurídico, um para o cidadão, no qual vigoram todos os direitos e as garantias construídos historicamente, e outro para o inimigo, no qual há a suspensão desses mesmos direitos e garantias, podendo ser utilizado contra ele qualquer meio de punição, inclusive sua completa destruição.

O objetivo deste trabalho não é discutir o direito penal do inimigo, mas não se pode deixar de fazer algumas reflexões acerca dele quando se discute formas de pacificação. Uma das questões que devem ser consideradas é justamente o limite entre o inimigo e o cidadão, pois se inicialmente aquele pode ser identificado com os grandes terroristas ou os grandes assassinos, paulatinamente ele pode passar a ser qualquer pessoa que não respeita as leis e a ordem legal. Há, portanto, a possibilidade de um alargamento conceitual a ponto de permitir que qualquer conflito ou dissenso produza um inimigo da sociedade. Nesse ponto, a pacificação

vem com a destruição desse inimigo, do Outro, numa confirmação do total, e da homogeneização do pensamento.

Em outras palavras, a diferença, a resistência, a oposição, enfim, o conflito precisa ser excluído e eliminado, a qualquer custo. No plano internacional, permite-se a guerra, inclusive preventiva e contra o “terror” e uma situação permanente de suspense sobre qual será o próximo alvo. No plano interno, nacional, há a tentativa de construção de um discurso único, moral, de permanente controle de ações e de pensamentos e a negativa a qualquer questionamento ou debate. Não há possibilidade de diálogo: ou há a completa solidariedade entre os iguais ou a destruição do Outro, do diferente.

Não há, assim, confusão com a paz liberal, mais próxima de um modelo autoritário. Para demonstrar isso, Hanna Arendt faz a relação entre a pirâmide e a cebola. Para a autora, o autoritarismo (que produz uma paz social do tipo liberal) é uma pirâmide, na qual o poder maior é conhecido e reconhecido por todos (ou uma maioria) e encontra-se no topo:

A pirâmide, com efeito, é uma imagem particularmente ajustada a uma estrutura governamental cuja fonte de autoridade jaz externa a si mesma, porém cuja sede de poder se localiza em seu topo, do qual a autoridade e o poder se filtram para a base de maneira tal que cada camada consecutiva possua alguma autoridade, embora menos que a imediatamente superior e onde, precisamente devido a esse cuidadoso processo de filtragem, todos os níveis, desde o topo até à base, não apenas se achem firmemente integrados no todo, mas se inter-relacionam como raios convergentes cujo ponto focal comum é o topo da pirâmide, bem como a fonte transcendente de autoridade acima dela (ARENDR, 2013, p. 135).

O totalitarismo, por sua vez, não se confunde com esse modelo. A metáfora utilizada por Arendt (2013; 1999), aqui, é a cebola: no centro, isolado, está o líder, cercado por instituições e funcionários que se sobrepõem, muitas vezes exercendo a mesma atividade, de forma a ser impossível saber de onde emana o real poder, salvo pelo fato de que todos atuam como a exata expressão da vontade do grande pai, do herói da nação, do grande irmão, do supremo líder, enfim. Não há hierarquia e as leis não se incomodam com a conduta e a organização humanas, mas apenas em expressar a completa identificação entre o povo e seu máximo governante, ao mesmo tempo em que todos agem como se estivessem no mais alto grau de normalidade:

[...] a imagem mais adequada de governo e organização totalitários parece-me ser a estrutura da cebola, em cujo centro, em uma espécie de espaço vazio, localiza-se o líder; o que quer que ele faça [...], ele faz de dentro, e não de fora ou de cima. Todas as partes extraordinariamente múltiplas do movimento: as organizações de frente, as diversas sociedades profissionais, os efetivos do partido, a burocracia partidária, as formações de elite e os grupos de policiamento, relacionam-se de tal modo que cada uma delas forma a fachada em uma direção e o centro na outra, isto é, desempenham o papel normal para um nível e o papel de extremismo radical para outro (ARENDDT, 2013, p. 137).

No campo do Direito, essa situação leva a um amorfismo jurídico: qualquer relação jurídica é substituída pela fidelidade pessoal. Não há coerência, hierarquia ou inteireza do Direito, mas apenas a única vontade geral do povo, um ente uno e homogêneo, completamente identificado com a vontade de seu líder (ARENDDT, 1999), que é a de destruir seus inimigos e fomentar um povo uno.

Não vivemos, atualmente, o totalitarismo. Contudo, Castoriadis (1982) alerta para os resquícios do total nas instituições da modernidade, especialmente naquelas direcionadas ao controle de corpos e de mentes, como quartéis, escolas, unidades socioeducativas, hospitais e presídios. E isso lembra Foucault e sua relação com o poder disciplinar e as instituições.

Para esse autor (1984; 1999) as instituições da modernidade atuam por meio do poder disciplinar na tentativa de controlar os que a elas se submetem, negando ou diminuindo resistências e oposições. Existente em toda a sociedade de forma difusa, esse poder tem como função a reprodução social e a manutenção do *status quo*.

Daí, ao longo da história, em seu desenvolvimento, o poder disciplinar ter substituído a punição física (sobre o corpo) pela vigilância e pelo controle (sobre a mente) por meio de uma superordenação racional dos espaços e do tempo. Em outras palavras, há uma constante preocupação com o local, a organização, a disposição das coisas e com o tempo despendido, sempre com o objetivo de “maior produtividade” e controle, anulando-se o que possa perturbar e distrair.

Nesse processo, o poder disciplinar implica uma segregação - aumentando a vigilância e a normalização e diminuindo o questionamento ou a contestação - que atua de forma a classificar e objetificar para, com isso, construir identidades conforme esse sistema. Não se trata do “poder

de alguns sobre alguns”, mas de uma relação “imediata de todos em relação a cada um” (FOCAULT, 1999, p. 149).

Ao lado dessa superordenação, o poder disciplinar também faz uso da cooptação: alguns membros recebem privilégios e a possibilidade de ascensão em troca de cooperação, isto é, da vigilância dos demais, tornando o cooptado dócil, obediente e aliado do sistema em troca de benefícios (FOCAULT, 1999).

Apesar de não se estar, na atualidade brasileira, em um regime totalitário, há resquícios do total nas mais diversas instituições, influenciando percepções de conflito e as formas de agir nesse processo.

Nesse ponto, ao retornar à questão de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, parece não haver possibilidade de mediação de conflitos no total pela simples impossibilidade de diálogo: ou se é inimigo ou se é solidário/cooptado. Por isso é que, dentro dessa perspectiva, chama à atenção a existência de projetos de mediação de conflitos no contexto das instituições totais, como as unidades de internação socioeducativas e as escolas.

Cabe uma explicação aqui: não se está a falar da aplicação da mediação de conflitos para lidar, por exemplo, com o ato infracional, dentro do trabalho das varas de infância e de juventude do Poder Judiciário, como tratado por Vezzula (2004), em que se busca a conscientização do adolescente quanto a suas ações e a prevenção de sua internação numa instituição total ou sua saída.

A proposta mencionada aqui, ao contrário, relaciona-se aos Parâmetros de Segurança do Sistema Socioeducativo (KOZEN, s.d), que indicam a mediação de conflitos na convivência interna das unidades socioeducativas, ou seja, dentro do espaço da própria instituição total.

Quanto a isso, se de um lado Soares (2011), em trabalho sobre a atuação dos psicólogos dentro de uma unidade socioeducativa, considera que a mediação de conflitos leva a um atendimento das necessidades dos adolescentes, de outro, Silva, Melo e Lopes (2014), ao tratar sobre as relações de poder, mencionam a necessidade institucional de “saber lidar com o ser humano”. Isso porque, esse último trabalho demonstra, as relações dentro das unidades são marcadas pelo poder disciplinar e pelas tentativas de controle sobre os adolescentes a fim de manter a ordem e evitar a insurreição. Não se trata de transformação das relações ou de melhoria nos modos de socialização.

Sobre essa questão, apesar de realizado em outro contexto, dentro de uma escola, o trabalho desenvolvido por Diniz (2014), envolvendo a avaliação de um projeto de mediação de conflitos, indicou que a principal motivação da escola e dos seus profissionais para a implantação do projeto foi justamente a de facilitar o controle institucional sobre os estudantes e não de favorecer a convivência na diversidade e no conflito. Nas palavras da autora:

[...] os profissionais da escola desejam um aporte técnico que lhes auxilie na resolução de conflitos em sala de aula, mas desde que não haja uma transformação efetiva de suas práticas, com a democratização das relações, e sim uma alteração no comportamento apenas do estudante. A demanda apresentada é, de fato, “acalmar” os alunos a fim de se permitir o desenvolvimento da atividade escolar (DINIZ, 2014, p. 153).

Mais à frente, na página seguinte, a autora torna a afirmar:

[...] a escola pesquisada desejava apenas ações que promovessem um melhor comportamento dos estudantes, sem alterações em suas práticas e nas de seus profissionais, de forma que a escola busca apenas favorecer a vigilância e o controle (FOCAULT, 1984).

Esses trabalhos, apesar de serem desenvolvidos em contextos institucionais diferentes (escola e unidade de internação), sugerem que há a necessidade de pesquisas que observem se a mediação de conflitos, ao invés de fomentar o atendimento às necessidades de estudantes ou de crianças e de adolescentes, não estaria, em verdade, criando novas formas de controle, mais sutis, que, em última instância, apenas confirmariam o poder disciplinar, tornando-o mais forte. Nesse sentido, o objetivo dessas mediações de conflito não é a transformação, mas a cooptação dos envolvidos e a introjeção do discurso único, sob pena de, se não houver cooperação, tornar-se “O” inimigo.

Dentro dessa possibilidade, políticas públicas pautadas numa concepção total de pacificação podem atuar para aumentar o poder disciplinar e o controle, de um lado, ou para construir inimigos contra os quais a sociedade precisa lutar ou eliminar (como a corrupção ou a imoralidade, por exemplo), em busca de uma harmonização e de uma solidariedade que, em última instância, surge para destruir e eliminar o outro, a diferença e a diversidade.

Pensar em uma ideia de pacificação sobre esses pressupostos, contudo, parece ir justamente de encontro a uma ideia de paz. Daí a necessidade da problematização e da construção de outras perspectivas de paz.

4 A PACIFICAÇÃO POSITIVA

A construção de um modelo de pacificação positiva deve muito a Johan Galtung (1969; 1996; 2004), matemático norueguês, mediador de conflitos e um dos fundadores dos estudos para a paz.

Até a década de 1960, a paz era relacionada à ausência de guerras e, a partir daí, vários fatores contribuíram para mudanças nessa relação. Primeiramente, o conceito de paz teve de ser revisto em razão da Guerra Fria, quando não houve um conflito mundial, como as I e II Guerras, mas inúmeros conflitos locais, em países periféricos, criados e mantidos pelas então potências nucleares. Ao mesmo tempo, enquanto países ocidentais viviam uma situação permanente de tensão, outros países, periféricos, envolvidos ou não naquelas tensões, passavam por situações de desigualdade social e pelas consequências dos processos de descolonização, no caso da África, ou pelos regimes ditatoriais e contrários aos direitos humanos, no caso da América Latina (SADER, 2000).

Diante dessa realidade, Galtung (1969) ponderou que tais situações demonstravam que a paz não seria apenas a ausência de guerras ou de conflitos armados. Haveria algo mais a considerar, pois não se poderia dizer que a existência desse tipo de violência significaria paz. Ao invés disso, Galtung considerou que a guerra era, na verdade, um dos tipos de violência, organizada e orquestrada por Estados e milícias, e que outras situações também se consubstanciariam em violência e impediriam a paz. Assim surgia o conceito de paz positiva, que desconsidera a guerra e foca a violência como sua oposição.

Nessa mesma época, o conceito de violência passou por uma ampliação, englobando aspectos objetivos e subjetivos, como desenvolvido por Wieviorka (1997). Dentro dessa perspectiva, a violência não seria apenas a destruição física de algo, mas tudo o que a sociedade atual repudia, “a marca do que é preciso recusar”, inclusive a ausência do Estado em certos ambientes, causando exclusão social e opressão (WIEVIORKA, 1997, p. 08). Essa ampliação do conceito pode ser percebida quando Galtung (2003, p. 93) diz que violência é “qualquer coisa que possa impedir a auto-realização individual, não apenas atrasando o progresso de uma pessoa, mas também o mantendo estagnado”.

Assim, passou-se a considerar as violências estruturais e simbólicas ou culturais, que vão além da violência física e direta, e incluem a injustiça social e a opressão dos povos (violência estrutural) e as imposições

arbitrárias de um grupo privilegiado sobre o que é bom, justo, certo e belo numa determinada sociedade, caracterizando a violência cultural (GALTUNG, 1969; 1996).

Como a paz passou a ser vista como contrária à violência e essa passara por um processo de alargamento conceitual, o próprio conceito de paz também passou por expansão, englobando diferentes tipos de paz, como a paz direta (a ausência de violências diretas ou o exercício da não violência), a paz estrutural (a justiça social) e a paz cultural ou Cultura de Paz (PUREZA, 2011).

Na soma matemática de Galtung (1996) a Cultura de Paz, ou paz cultural, é o resultado da soma da paz direta (ausência de agressão) e da paz estrutural (justiça social). No entanto, a expressão Cultura de Paz nasceu na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 6 de outubro de 1999, consistindo no conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

- a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;
- b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional;
- c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos;
- e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras;
- f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento;
- g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens;
- h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação;

i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações.

Em seguida, o ano de 2000 foi escolhido como o Ano Internacional por uma Cultura de Paz, sendo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) responsável pela coordenação das atividades de comemoração. Tais comemorações se iniciaram com o Manifesto 2000, lançado em 04 de março de 1999 e cujo objetivo era criar um senso de responsabilidade pessoal, para que cada um colocasse em prática valores e atitudes que inspirassem uma cultura de paz nos moldes da Declaração e Programa de Ação da ONU. O Manifesto 2000, assim, não era dirigido a gestores e autoridades, mas ao indivíduo, responsabilizado, então, pela construção da paz (UNESCO, 2000).

O foco no indivíduo teve o aspecto positivo de trazer para o cotidiano valores, atitudes e comportamentos que poderiam inspirar uma cultura de paz, criando oportunidades de construção de “micropazes”, reforçando a micropolítica e as ações de resistência. Contudo, ela apresenta um contexto excessivamente amplo e esquece que, para tal construção, conforme consta na própria Declaração e Programa de Ação da ONU, são necessárias ações que vão além de intenções individuais e incluem responsabilidades dos próprios Estado-nações.

Apenas a título de exemplo, a Cultura de Paz promove a solução pacífica de conflitos (o que se poderia consubstanciar na mediação de conflitos) e também o fim da violência, a garantia do direito ao desenvolvimento e a própria democracia. Contudo, esses pressupostos estão também em permanente problematização histórica e ideológica.

O fim da violência, por exemplo, não seria possível, pois, como Wieviorka (1997, p.29) menciona, ela tem suas causas nas contradições da modernidade:

[...] a modernidade implica em um dualismo sob tensão entre a razão e a cultura, entre o mundo objetivo e o mundo da subjetividade, entre a racionalização e a subjetivação. Nessa perspectiva, o mundo contemporâneo pode ser apreendido como submetido a riscos crescentes de dilaceramento entre os dois pólos que definem a modernidade. De um lado, o mundo da técnica, dos mercados, da ciência e da economia neoliberal; de outro, o das identidades comunitárias ou sectárias. De um lado, o reino do instrumentalismo, do cálculo, do poder; do outro,

o das culturas desbaratadas ou agressivas. De um lado, o sistema; do outro, os atores: a crise da modernidade e, em seu prolongamento, a tentação pós-moderna envolvem a dissociação completa desses pares cuja tensão define a modernidade.

Desse ponto de vista, a violência contemporânea pode ser analisada como um vasto conjunto de experiências que, cada uma à sua maneira, traduzem o risco de implosão pós-moderna, e mesmo seu esboço.

O direito ao desenvolvimento, por sua vez, pode ser compreendido como uma falácia a partir da argumentação de Celso Furtado (1974), que vê a relação desenvolvimento econômico de países centrais e subdesenvolvimento de países periféricos como faces de uma mesma moeda, sendo um causa do outro, não podendo ser dissociados. Por outro lado, com base na perspectiva liberal de Amartya Sen (2010), o desenvolvimento pode ser livrado dos aspectos exclusivamente econômicos e englobar outras liberdades, como saúde, educação, expectativa de vida e felicidade, e seu índice de desenvolvimento humano.

Por fim, falar em democracia pode abrir espaço para a discussão feita por Santos e Avritzer (2002): há a democracia liberal, consubstanciada na simples representação política e no voto, direto ou indireto, que passa, na atualidade, por uma crise de legitimidade, e a democracia efetivamente participativa e direta. Ou ainda se pode focar na concepção de Claude Lefort (1991) para quem a democracia é a organização social contrária à toda forma de tirania e relacionada à coexistência social que se dá em todos os seus corpos e instituições sociais.

O que se pretende dizer com isso é que a Cultura de Paz, que está presente na política nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Judiciário, é formada por ações políticas e ideológicas tão variáveis que provocam questionamentos se todas elas realmente poderiam ser englobadas na categoria de paz. Pelo mesmo motivo, os processos de pacificação social que surgem daí podem constituir ações que tanto reforçam processos de dominação como buscam efetiva emancipação.

Essa generalização é uma importante crítica à paz positiva. Nesse sentido, Pureza (2000) e Muñoz (2006) consideram que tal paz se constitui em um conceito excessivamente amplo que funciona como um “guarda-chuva” conceitual, capaz de atender a todas as ideologias e servir a quaisquer discursos, desde uma situação que demande efetiva luta social até ações contrárias a direitos fundamentais. Isso permite a cooptação e o sequestro

do conceito por grupos hegemônicos, capazes de tornar a paz positiva apenas um modelo mais socialmente palatável.

Com base em Warat (1984), a paz positiva e a Cultura de Paz são, assim, uma falácia. Isso porque suas ambiguidades mostram-se mais fortes ao poderem se vincular a qualquer ideologia por meio de um raciocínio persuasivo exaustivamente reproduzido sobre a importância da temática e que, por isso, torna-se verdade e reforça a manutenção do *status quo*.

A pacificação positiva reveste-se, assim, de um eufemismo para justificar um discurso liberal de contenção social que nada mais é do que violência, tal como prescrito por Dahlet (2014), ou, em outras palavras, a pacificação liberal.

Outra crítica à paz positiva – e às formas de pacificação social dela decorrentes – é sua relação com a violência. Muñoz (2006) apresenta essa crítica ao considerar que, mesmo em toda a evolução do conceito, ela é sempre vista como uma negação: se no início ela era a ausência de guerra, com o tempo ela passa a ser a ausência de violências. Academicamente falando, é necessário lidar com a violência, conceituá-la, problematizá-la e, então, fazer o giro conceitual, como Galtung (1969), e encontrar a paz.

Já que se chega a pressupor que para compreender e avançar no caminho da paz é necessário, sobretudo, estudar a violência em todas as suas dimensões e complexidade e a partir daí se suporia, através de uma pirueta epistêmica, quase circense, uma capacidade “automática” para abordar a paz (MUÑOZ, 2006, p. 394, livre tradução¹)

Nessas condições, não há uma definição do que é paz, do que são situações de paz, mas do que é violência, tornando a paz academicamente impensável – uma vez que toda a reflexão dá-se apenas em relação à violência. Isso também ocorre no campo jurídico, mesmo quando se repete incessantemente que o fim do Direito é a pacificação social. No entanto, por ser uma busca eterna da humanidade é necessário reconhecer a paz como elemento constitutivo da realidade social e pensar nos seus pressupostos vivenciais, culturais e científicos nas mais diversas disciplinas (MUÑOZ, 2006). Daí a ideia da paz imperfeita.

1 No original: “Ya que se llega a presuponer que para comprender y avanzar en el campo de la paz es necesario, sobre todo, estudiar la violencia en todas sus dimensiones y complejidad y a partir de ahí se supondría, a través de una pirueta epistémica, casi circense, una capacidad “automática” para abordar la paz” (MUÑOZ, 2006, p. 394).

5 UMA PAZ IMPERFEITA

As críticas colocadas à paz positiva trouxeram questões a serem enfrentadas academicamente, especialmente dentro de grupos contrários à pacificação liberal. Uma primeira questão foi sobre a construção de um conceito próprio, positivo, que expressasse o que a paz seria, e não uma definição negativa, como contrária à guerra ou à violência. Outra questão seria a possibilidade da construção de um conceito autônomo, livre de cooptação.

Com relação à primeira questão, Dietrich (2006) analisou conceitos de paz de diferentes povos, indo além da *pax* latina e englobando *pak*, *shalom*, *friede*, *armonía*, *utzilāj k'aslem*, *damai*, expressões sinônimas, mas não de forma perfeita, a fim de construir um conceito próprio.

Contudo, o autor observou que cada expressão carrega os significados da comunidade e da cultura que a desenvolveram, não havendo como adotar, hoje, um conceito de um grupo específico do passado. Em outras palavras, a paz é um construto social, histórico, não sendo possível haver uma identidade única ou uma teoria total. Há muitas pazes e qualquer conceito deve levar em conta as contradições e as especificidades de cada cultura em seu momento histórico.

Mesmo dentro de uma perspectiva histórica, a paz não pode ser uma situação definitiva. Conforme Galtung (2004) explica, considerar a paz como uma situação final, ainda que histórica, ou seja, uma circunstância que se possa um dia alcançar, cria o risco de que tal situação transforme-se na imposição de valores de grupos hegemônicos. Isso porque, tradicionalmente, são esses grupos que definem o que é bom, certo, belo, sem considerar as realidades históricas próprias de cada cultura. Diante disso, não haveria impedimento para que também definissem o que é paz, o que se constituiria em violência cultural.

É por isso que a paz, ao invés de ser uma situação final, deve ser vista como um processo. Nesse sentido, Muñoz (2006) desenvolveu o conceito de paz imperfeita, que tem como bases epistemológicas as teorias dos conflitos e que se constitui de forma independente da violência (MUÑOZ, 2006; VINYAMATA, 2015).

Relacionada à teoria do conflito, a paz é construída por Vyniamata (2015), Deustch (2004), Dietrich (2006), Muñoz (2006) e Eberhart (2001) como um processo de recepção ao conflito que surge da capacidade de

reconhecimento das partes de estarem em dissenso, de se manifestarem, de serem ouvidas e consideradas em suas necessidades.

Deutsch (2004), inclusive, considera que o reconhecimento dos conflitos de uma sociedade tem a função de integrar e estabilizar relacionamentos e grupos sociais, constituindo-se em raiz de mudança social e de formação de identidades, coletiva ou individual. Assim, desenvolve-se um mecanismo estabilizante do grupo, da comunidade ou da sociedade capaz de assegurar sua própria continuidade de forma pacífica.

Cabe esclarecer, como fez Muñoz (2006), que a palavra “imperfeita” do conceito de paz não está aqui com um sentido negativo, como algo que não é perfeito, não é bom ou que é defeituoso, e sim, como algo que não está terminado ou concluído. Ou seja, como um processo no qual a paz existe em constante construção e reconstrução, num sistema aberto e em contradição.

Nessa perspectiva é que se pode pensar na segunda questão e na possibilidade de construção de um conceito livre de cooptação. Isso porque, como não há um modelo único e sim um processo de recepção aos conflitos, variável historicamente, são as populações locais que definem seus modos de transformação a partir de suas necessidades. Em outras palavras, a simples importação de modelos globalizados ou a reprodução de políticas públicas externas em experiências locais não são paz nem pacificação. Ao contrário, a paz é “a condição em que cada cultura floresce em sua própria e incomparável forma” numa constante variação no espaço e no tempo, como diz Illich (2006, p. 317), e numa aproximação ao conceito de cosmopolitismo:

Todavia, a intensificação de interações globais pressupõe outros dois processos, os quais não podem ser correctamente caracterizados, nem como localismos globalizados, nem como globalismos localizados. Designo o primeiro por *cosmopolitismo*. As formas predominantes de dominação não excluem aos Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais subordinados a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns, e de usarem em seu benefício as possibilidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial. As actividades cosmopolitas incluem, entre outras, diálogos e organizações Sul-Sul, organizações mundiais de trabalhadores (a Federação Mundial de Sindicatos e a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), filantropia transnacional Norte-Sul, redes internacionais de assistência jurídica alternativa,

organizações transnacionais de direitos humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais (ONG's) transnacionais de militância anticapitalista, redes de movimentos e associações ecológicas e de desenvolvimento alternativo, movimentos literários, artísticos e científicos na periferia do sistema mundial em busca de valores culturais alternativos, não imperialistas, empenhados em estudos sob perspectivas pós-coloniais ou subalternas, etc, etc (SANTOS, 2004, p. 247-248).

Diante disso, uma pacificação social efetiva significa um processo histórico de iniciativas contra a exclusão e as opressões, o que a vincula às lutas por direitos humanos, mas não aqueles atrelados a códigos ou às normatividades jurídicas e sim às necessidades humanas (VYNIAMATA, 2015). Paz, assim, é acima de tudo, um processo que nasce da possibilidade de ouvir aqueles que tradicionalmente não podem se expressar, que nasce da promoção ao conflito e na busca pelo diálogo a fim de se encontrar modos de vida que permitam ao ser humano ser aquilo que, legitimamente, tem desejo de ser.

Dessa forma, o desenvolvimento de uma proposta de paz ou de pacificação prescinde da compreensão e do estudo da violência e parte para considerar as experiências de busca e (ou) de efetivação de atendimento às necessidades humanas, o que liga a paz à discussão acerca do Direito e dos direitos humanos.

Retornando à mediação de conflitos, é uma perspectiva que dialoga com Warat (2004) e Six (2001).

Para Warat (2004), a mediação de conflitos identifica-se com os valores comunitários, e a confiança existente entre as pessoas relaciona-se a um pacto cultural, em que o mediador colabora para que a comunidade encontre-se solidária e coesa em seus valores e crenças de convivência. Nesse processo, muito mais do que discutir as relações interpessoais de pessoas que moram próximas, isto é, de vizinhos, a mediação de conflitos trata dos conflitos coletivos nos espaços de exclusão social e das possibilidades de conquistas sociais.

O pensamento de Six, por sua vez, considera que a pacificação social vai além da possibilidade de resolver burocraticamente problemas técnicos (de direito de família, de direito de consumidor etc.) e torna-se um processo de agitação e de organização social para fomentar a mudança e o

“reconhecimento do homem pelo próprio homem em seus direitos” (SIX, 2001, p. 251), num processo contínuo de conquista de direitos fundamentais.

Diante de tudo o que foi exposto, pensar a mediação de conflitos como forma de pacificação social na perspectiva da paz imperfeita significa considera-la como um meio de sistematização de demandas, de organização de lutas por direitos e de escuta dos grupos beneficiários, ao invés da aplicação de decisões tomadas por burocracias insuladas. Trata-se de uma pacificação que perpassa a agitação política, diferente de todas as formas até o momento vistas, mas que se mostra uma possibilidade de que o fim da mediação de conflitos – e do Direito como um todo – seja verdadeiramente uma paz social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar a paz possibilita problematizar conceitos, perspectivas, teorias, temas e temáticas. A construção deste trabalho permitiu esse desenvolvimento a partir das concepções de paz e de pacificação aqui apresentadas.

Assim, pode-se dizer que paz liberal relaciona-se à necessidade constante de controle, de segurança e, para tanto, utiliza discursos construídos em organismos internacionais e aplica ações sem reflexão a práticas locais. Na seara da mediação de conflitos, seu foco é a diminuição de processos, sem uma efetiva promoção de acesso à justiça e a outros direitos fundamentais.

Quanto à paz total, considera a necessidade do pensamento único e de ausência de diferença, sob pena de classificação, daquele se dissocia desse conceito, como um inimigo, a quem cabe a destruição. Nessa perspectiva, a mediação de conflito serve para facilitar o controle, sem transformação de práticas institucionais nem de verdadeiro diálogo.

Já a paz positiva relaciona-se à ausência de violências, tanto diretas quanto estruturais e culturais, e consolida a Cultura de Paz. No entanto, pelo seu discurso aberto, é uma paz que tanto justifica ações de pacificação liberal quanto de luta por direitos, o que impacta ações de mediação de conflitos nos mais diversos âmbitos.

Daí a necessidade de uma paz imperfeita, uma tentativa de construção de cosmopolitismos e de aplicação da teoria crítica à paz. Trata-se de um processo contínuo, histórico e dialético, de busca constante de ações não

violentas para a abertura do espaço público, de recepção ao conflito e de escuta de populações e grupos historicamente oprimidos sobre suas reais necessidades. Nesse contexto, a mediação de conflitos não é um conceito dado, nem as políticas públicas que a envolvem são definidas por uma burocracia insulada. Na verdade, todo o processo passa pela permanente escuta ativa dos grupos beneficiários e pelo atendimento a suas reais necessidades.

Diante de todo o exposto, é possível dizer que não existe um conceito único ou uma única concepção de paz, de paz social ou de pacificação. A paz, e seus referentes, ao ser pensada e problematizada, relaciona-se a lugares concretos, a comunidades específicas, a um período histórico e a um contexto certo. Não é possível pensar uma teoria total.

Contudo, não se pode negar a busca incessante da humanidade pela paz, o que a relaciona à condição humana, ou seja, as relações de poder e de opressão coexistem a concepções emancipadoras, numa dialética que pressupõe o constante questionamento sobre de que paz/pacificação se está a falar.

Ao se pensar políticas públicas e ações que objetivem uma pacificação social, tal como as que envolvem, na atualidade, a aplicação da mediação de conflitos, é preciso ter em mente que as palavras utilizadas denotam concepções de mundo, ideologias e objetivos que nem sempre ficam claros, escamoteados pelos usos do discurso falacioso.

É essa realidade que está apresentada neste artigo: há concepções de paz e de pacificação social que podem ser antagônicas entre si, mas que, por não serem problematizadas, passam despercebidas no discurso único de que a pacificação social é o fim objetivado. Nesse processo, o risco de se defender a pacificação é aceitar que o objetivo real pretendido seja a contenção social de periferias ou a exclusão do outro e não a conquista de direitos.

Diante dessa perspectiva, este artigo apresenta uma área possível para estudos futuros junto à pesquisa empírica no Direito: a identificação, junto a *policymakers* e *stakeholders*, bem como junto a populações “beneficiárias” de tais políticas públicas, de quais são as percepções e os sentidos dos discursos que emergem sobre a paz, o que almejam e a que se propõe, bem como situações palpáveis que apresentem processos de paz.

Conhecer e pensar sobre essa realidade pode fazer refletir sobre qual a paz que se almeja e, a partir disso, identificar que tipo de mediações

de conflitos podem ser promovidas. Em qualquer sentido, tomando-se a palavra de Gandhi para concluir (*apud* GALTUNG, 2005, p. 75): a paz não será um fim. A paz é o caminho.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Da violência*. S.L, 2004. Livro em formato digital. Disponível em: <<http://www.sabotagem.revolt.org>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

_____. *Entre o passado e o futuro*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRATOS BRASILEIROS. *O uso da justiça e o litígio no Brasil*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%Adgio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

AZEVEDO, André Gomma. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. SOUZA, Luciane Moessa. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BRASIL, *Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos: Mapeamento Nacional de Programas Públicos e Não Governamentais do Ministério da Justiça*. Ministério da Justiça, Brasil, 2005. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_acesso_justica.pdf>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010a.

_____. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 27 out 2016.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASTORIADIS, Cornelius. Teoria e Projeto Revolucionário. *A instituição imaginária da sociedade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Brasília, março de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 27 out. 2016.

DAHLET, Patrick. Apagar as divisões, celebrar o consenso: a governança discursiva na era neoliberal. *Todas as letras W*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 125-138, maio 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15529/1980-6914/letras.v16n1p125-138>>. Acesso em: 27 out 2016.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: AZEVEDO, André G. (org). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 3, 2004, p. 29-40.

DIETRICH, Wolfgang. Una lllamada a muchas paces. In: DIETRICH, Wolfrang; ALVAREZ, Josefina Echavarría; KOPPENSTEINER (org.). *Schlüsseltexzte der Friedensforschung. Key Texts of Peace Studies. Textos claves de la Investigación para la Paz*. Berlim: Lit, 2006. p. 435-455.

DINIZ, Bárbara Silva. *Avaliação da mediação de conflitos no contexto escolar: um estudo de caso no Distrito Federal*. 2014. 202 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/17843>> Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Concepções de paz para uma educação para a paz. MATOS, Kelma Socorro Lopes de (org). *Cultura de paz, educação e espiritualidade*. Fortaleza: UECE; Imprece, 2016. p. 320-335.

EBERHARD, Christoph. *Opening up Spaces for Peace: A Dialogical and Transmodern Approach*, 2001. Disponível em: <<http://www.dhdi.free.fr/recherches/droithomme/articles/eberopeningpeace.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

FOCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, ago. 1990, p. 291-305.

_____. *Direitos Humanos – uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

_____. *O caminho é a meta: Gandhi hoje*. São Paulo: Palas Atenas, 2004.

_____. Violence, Peace and Peace Research. *Journal of Peace Research*, v. 06, no. 3, set. 1969. p.167–191.

_____. Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 71, junho 2005: 63-75. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/71/RCCS71-Johan%20Galtung-063-075.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

ILLICH, Ivan. Desvincular Paz y Desarrollo. In: DIETRICH, Wolfrang; ALVAREZ, Josefina Echavarría; KOPPENSTEINER (org.). *Schlüsseltexte der Friedensforschung*. Key Texts of Peace Studies. Textos claves de la Investigación para la Paz. Berlim: Lit, 2006. p. 315-324.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KONZEN, Afonso Armando. Parâmetros de Segurança no atendimento socioeducativo. *Curso Núcleo Básico*. Brasília: Escola nacional de Socioeducação - SINASE, s.d. Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basico_2015/Eixo_6/EixoVI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2017.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

MENDONÇA, Rafael. *(Trans)modernidade e mediação de conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos*. Florianópolis: Hábitus, 2006.

MOREIRA, Rafaela Sele; FRAGALE FILHO, Roberto. Administração de conflitos e democracia: uma análise da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Debates*, Porto Alegre, 9, n. 2, p. 185-203, maio/ago. 2015.

MUÑOZ, Francisco. La Paz Imperfecta. In: DIETRICH, Wolfrang; ALVAREZ, Josefina Echavarría; KOPPENSTEINER (org.). *Schlüsseltexte der Friedensforschung: Key Texts of Peace Studies. Textos claves de la Investigación para la Paz*. Berlim: Lit, 2006. p. 392-434.

NICÁCIO, Camilia Silva. Direito e mediação de conflitos: entre a metaformose da regulação social e a administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte: UFMG, n. 59, p. 11 a 56, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/148/138>> Acesso em: 15 ago. 2015.

ONU (Organização das Nações Unidas). *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. Resolução aprovada pela Assembleia Geral [sem remissão prévia a uma Comissão Principal A/RES/53/243, 6 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>> Acesso em: 27 out. 2016.

PASQUINO, Gianfranco. Conflito. In: BOBBIO, Norberto et all. *Dicionário de Política*. 8. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 225-230.

PUREZA, José Manuel. Estudos sobre a Paz e Cultura de Paz. *Nação e Defesa*. n. 95/96, outono-inverno de 2000, 2. série, p. 33-42.

_____. O desafio crítico dos estudados para a paz. *Relações Internacionais*. Dezembro, 2011, n. 32, p. 005-022.

SADER, Emir. *Século XX: uma biografia não autorizada*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-72.

_____. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, Cesar (org.): *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: RENOVAR, 2004, p. 239-277.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Anderson Marques da; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; LOPES, Ana Lúcia Magri Lopes. Relações de poder em unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei – estudo de caso. *XXIV Jornadas Luso Espanholas de Gestão Científica*. Leiria, 6,7,8 fevereiro 2014. Disponível em: <<http://www.unihorizontes.br/mestrado2/wp-content/uploads/2013/08/teXTO-3-MCOLM.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2017.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Fabio Montavão. Uma experiência de intervenção em um projeto cultural: o psicólogo e a defesa dos direitos humanos nas instituições socioeducativas. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 23, n. 1, Rio de Janeiro: Universidade Fluminense, jan. - abr. 2011, p. 171-190. Disponível em: <<http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/Fractal/article/view/401/504>>. Acesso em: 05 maio 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e Desenvolvimento). *Manifesto 2000 para uma Cultura de Paz*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/bibpaz/textos/m2000.htm>>. Acesso em: 28 out. 2016.

VESTENA, Carolina Alves; BORGES, Rosa Maria Zaia. A problemática do local e do global na mediação: a perspectiva emancipatória e a agenda do Banco Mundial para as reformas dos judiciários periféricos. *Direito & Justiça*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul v. 35, n. 2, p. 126-136, jul./dez. 200. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8516/6234>>. Acesso em: 28 out. 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. 2004. 137 f., il. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social) Centro Sócio-econômico. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86868>>. Acesso em: 20 maio 2017.

VINYAMATA, Eduard. Conflictología. *Revista de Paz y Conflictos*, Granada, ES, v. 08, n. 01, 2015, p. 9–24. Disponível em: <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/revpaz/article/view/2717/3176>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca*: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência*, Florianópolis, v. 3, n. 5, 1982. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>>. Acesso em: 03 set. 2016

_____. Técnicas argumentativas na prática judicial. *Revista Seqüência*, n.º 9, Universidade Federal de São Carlos. Curso de Pós Graduação em Direito, Junho de 1984. p. 35-56. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/t%C3%A9cnicas-argumentativas-na-pr%C3%A1tica-judicial>>. Acesso em: 03 set. 2016.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. *Tempo social*. São Paulo: USP, n. 9(1), p. 5-41, maio 1997.